



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER N.º 03 /2019 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA E ORÇAMENTO E FINANÇAS ao Projeto de Lei nº 1666/2017, que *recepção no Distrito Federal a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n.ºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Delmasso



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



RELATOR: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – **PL nº 1666/2017**, de autoria do Deputado Delmasso, cuja ementa se encontra previamente reproduzida.

Conforme o seu art. 1º, o PL recepciona, no que couber, para fins de regularização fundiária urbana no Distrito Federal, as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Seguem os dispositivos de vigência e de revogação nos arts. 2º e 3º, respectivamente.

Em sua justificção, o autor expõe que a proposição “promove diversos aprimoramentos no arcabouço jurídico em matéria de regularização fundiária”, além de proporcionar aos habitantes do Distrito o usufruto “dos benefícios dos imóveis dentro da regularidade fundiária”.

O PL foi lido, em plenário, em 01 de agosto de 2017, sendo designada tramitação em análise de mérito pela Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, bem como pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCMAT, em análise de mérito e admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, e em análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A proposição foi aprovada pela CAF na 6ª Reunião Extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2017.

Na apreciação pela CDESCMAT, o projeto foi aprovado na 5ª Reunião Extraordinária realizada em 03 de setembro de 2019.

A fls. 120 consta a Emenda nº 01/2019 da CDESCMAT que não foi apreciada pelo parecer daquela Comissão.

No âmbito desta CEOF, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental¹.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de

¹ **Art. 147.** As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, desde que subscrito, no mínimo, por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Em linhas gerais, a regularização fundiária é o processo de intervenção pública, sob aspectos jurídicos, físicos e sociais, com o objetivo de legalizar a permanência da população moradora em áreas urbanas e rurais pertencentes à União ou ao Distrito Federal, ocupadas em desconformidade com a legislação patrimonial.

Para que resulte na garantia plena do direito à moradia digna como componente de cidades sustentáveis, a regularização fundiária passa por cinco etapas, que envolvem procedimentos administrativos, regularização cadastral, regularização jurídico-cartorial, regularização urbanístico-ambiental e a gestão democrática dos imóveis.

A Lei nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária trouxe novidades importantes para o processo de regularização fundiária urbana, por meio da figura da Regularização Fundiária Urbana (Reurb). Nela se encontra os principais objetivos (art. 10), suas modalidades (art. 13), os legitimados (art. 14), como também instrumentos e procedimentos a serem adotados, conforme previsto nos capítulos da lei que se seguem.

Muito embora a proposição pretenda recepcionar a matéria do Título II (DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA), tem-se que, em verdade, é uma norma que se aplica a todo o território nacional, sem necessidade de ser recepcionada por leis locais nos estados e municípios que compõem a federação brasileira.

Em nada acrescentar ou restringir em relação às peculiaridades locais, a Lei Nacional nº 13.465/2017, que se quer recepcionar no Distrito Federal, pura e simplesmente, no que couber, é inócua, uma vez que as aplicações de suas disposições já se encontram vigentes, independentemente de lei local.

Nesse diapasão, o art. 9º é categórico, quando diz:

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. (grifo editado)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Destaque-se que a Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação, SEGETH, lançou uma cartilha em fevereiro de 2018, para esclarecer os passos que serão tomados, a partir da nova Lei, para se proceder à regularização fundiária no Distrito Federal, considerando, portanto, que a Lei nº 13.465/2017, já se aplica no âmbito distrital.

Além disso, em breve consulta ao Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF, há uma série de atos normativos que reforçam o argumento levantado e regulamentam os dispositivos da lei federal em apreço, para sua efetiva aplicação no DF. A seguir, a tabela traz alguns deles:

Ato normativo	Ementa
Decreto nº 38.173, de 04 de maio de 2017	Regulamenta o inciso VI do art. 33 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para os procedimentos administrativos de regularização fundiária urbana no Distrito Federal, e dá outras providências.
Decreto nº 38.333, de 13 de julho de 2017	Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal 13.465, de 12 de julho de 2017 no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.
Resolução nº 246 do Conselho de Administração da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP	Dispõe sobre regras para alienação de imóveis de propriedade da TERRACAP, em processo de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E) localizados em ARINE's, com dispensa dos procedimentos da Lei nº 8.666, de 1993, na forma e nos termos do artigo 98, da Lei Federal nº 13.465, de 11.07.2017, Decreto Distrital nº 38.333/2017, de 13.07.2017 e Decreto Distrital nº 38.179/2017 e dá outras providências.
Decreto nº 38.023, de 22 de fevereiro de 2017	Cria a Câmara Permanente de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Fundiários do Distrito Federal e dá outras providências.
Decreto nº 38.433, de 24 de agosto de 2017	Institui Grupo de Trabalho para regulamentar a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, no âmbito do Distrito Federal.

Em tempo, foi publicado no dia 11 de novembro de 2019, o Decreto Distrital nº 40.254/2019², que dispõe sobre procedimentos aplicáveis aos processos de Regularização Fundiária Urbana - Reurb no Distrito Federal, ou seja, estabelece os procedimentos para identificar as ocupações irregulares e regularizá-las em alinhamento com a legislação local e federal.

Sendo assim, o presente projeto não oferece qualquer impacto orçamentário negativo ao Distrito Federal – DF, uma vez que não veicula isenções, incentivos ou

² Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2019/11/12/gdf-baixa-normas-para-legalizar-ocupacoes/>> Acesso em: 20 nov. 2019.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



outros benefícios fiscais, nem traz uma nova despesa para esta unidade da federação. Longe disso, o PL que recepciona a Lei Federal nº 13.465/2017, que, de fato, é em parte uma Lei Nacional, já possui alcance nesta unidade federativa e a todos demais entes da federação.

Outrossim, a Emenda nº 01/2019 da CDESCMAT é uma disposição que não faz sentido ser recepcionada pelo Distrito Federal, por adentrar em competência constitucional que não lhe pertence, isto é, o texto da emenda desborda dos limites constitucionais, não produzindo nenhum efeito aqui neste ente.

Portanto, o PL trata de uma política pública de regularização fundiária no Distrito Federal até então vigente e eficaz, não inovando ou agregando valor normativo ao ordenamento jurídico distrital. Considera-se, pois, que a citada proposição não infringe as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, sendo admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como a **proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Dessa forma, com base no exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE** do **PL nº 1666/2017**, com fundamento nas disposições do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Presidente

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1666/2017
Fis. 125 Rubrica *AG*